

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 41
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 42
>> Extratos	Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 46
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02596/22-TCERO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento - Acórdão AC1-TC 00778/22, Proc. 00082/22
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde - SESAU;
Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde;
Mariana Ayres Henrique Bragança (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn, e
Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0017/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. EXAME EM NOVO MONITORAMENTO.

1. O monitoramento consiste na atividade de fiscalização pela qual a Corte acompanha a solução ou minimização das deficiências identificadas em auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação homologado.
2. A entrega do Relatório de Execução e da documentação probante, nos termos do Acórdão AC1-TC 00360/24, configura o cumprimento formal da determinação, sendo que a adequação das medidas implementadas será objeto de análise no segundo processo de monitoramento.
3. A documentação protocolada fora do prazo estabelecido pode ser admitida excepcionalmente, desde que presente o interesse público e demonstrada a boa-fé dos gestores, sem prejuízo ao controle externo.
4. Determinação de encaminhamento do processo ao Cartório da 1ª Câmara para providências cabíveis e posterior remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da adequação das medidas no segundo monitoramento.

Tratam os presentes autos do primeiro monitoramento com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC 00778/22 (item III), proferido no Processo 00082/22/TCERO, que determinou a apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação, incluindo o estágio de implementação das ações propostas em resposta às medidas de adequação das desconformidades identificadas no Cemetrôn, durante a vistoria especial deste Tribunal, especialmente em relação às ações de combate à pandemia da covid-19.

O presente ciclo de monitoramento decorre do Processo n. 02537/21/TCE-RO, que tratou de Inspeção Especial, instaurada com o fim de promover a fiscalização do Cemetrôn e todas as demais unidades de saúde estaduais destinadas à internação de pacientes infectados pela covid-19, tendo como base os comandos estabelecidos pelo item I da Decisão Monocrática n. 0258/2021-GCWCS (ID 1147707).

Vistos e relatados os autos, em consonância com o Voto desta Relatoria, nos termos do Acórdão AC1-TC 00360/24^[1], por unanimidade este Tribunal de Contas ao tempo em que considerou parcialmente cumprido o escopo do monitoramento, determinou aos gestores que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação da decisão, encaminhassem o Relatório de Execução, acompanhado da documentação probante, contendo as medidas adotadas para o saneamento das não conformidades apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária realizado pela Agevisa, em 06.03.2024 (ID 1559727). Por conseguinte, uma vez cumprido o acórdão, os documentos apresentados devem ser autuados em um novo processo de Monitoramento.

Acórdão AC1-TC 00360/24

[...]

I – Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn, oriunda do Acórdão AC1-TC 00778/22, item III, (Processo n. 00082/22 TCERO), de responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhora **Pamela Paola Carneiro Lopes** (CPF: ***.988.402-**), Ex-Diretora-Geral do – Cemetrôn, em face da implementação parcial das medidas dispostas no Plano de Ação originalmente apresentado (ID 1154494), em atendimento aos artigos 19 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, conforme análise realizada nos itens 1 e 3 deste Relatório;

II – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Mariana Ayres Henrique Bragança** (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, para que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas Relatório de Execução, acompanhado da documentação probante, contendo as providências adotadas para o saneamento das não conformidades apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária realizado pela Agevisa em 06.03.2024 (ID 1559727), bem como outras decorrentes desta análise, a saber:

II.1 Núcleo de Serviço de Saúde-NSS:

- a) ausência de dispensadores de preparação alcoólica a beira leito em alguns pontos;
- b) área aberta no setor da lavanderia da área limpa (Dificultando climatização do ambiente e risco de entrada de chuva, animais/insetos e roedores na área limpa);

II.2 Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NEA:

- a) ausência de Projeto Básico de Arquitetura no (NEA) para aprovação de projeto;
- b) ausência de placas de sinalização e isolar o ambiente reformado do fluxo de trabalho do estabelecimento;
- c) leito do corredor no Pronto Atendimento, Bloco 1;
- d) excesso de materiais e equipamentos armazenados na sala vermelha do Pronto Atendimento;
- e) guarda inadequada dos cilindros no ambiente Sala vermelha;
- f) ausência de setores de apoio do Bloco E para Lavanderia, almoxarifado e cozinha, prazo após a análise do PBA na vigilância sanitária, no (NEA);
- g) disposição incorreta dos leitos de internação; devem obedecer aos afastamentos de 1.00m e 0,60m entre paredes conforme RDC 50/ 2002;
- h) fluxo inadequado do setor da área interna da lavanderia para a área de roupa suja;
- i) excesso de materiais dos ambientes que não se enquadram como almoxarifado e ou depósitos;
- j) o Bloco B deve estar isolado e identificado, deve ser providenciado fluxos de trabalho dos profissionais da unidade diferente dos profissionais que realizam a reforma, conforme RDC 50/ 2002 e RDC 51/ 2011;
- k) os demais Blocos que tem previsão da realização de reformas como Bloco I e Enfermaria Feminina devem ser realizados somente após parecer aprovado pelo (NEA).

II.3 Núcleo de Radiações Ionizantes-NRI:

- a) Ausência de controle de qualidade do aparelho ultrassom;
- b) Ausência de Supervisor das técnicas radiológicas;
- c) Ausência de Responsável Técnico da Radiografia médica;
- d) Ausência de Contrato de Manutenção de equipamentos;
- e) Ausência de Contrato com serviço de Dosimetria

II.4 Núcleo de Laboratório de Análises Clínicas

- a) pop da caixa de transporte de amostras biológicas;
 - b) identificação da caixa de transporte de amostras biológicas;
 - c) Manutenção ou substituição das cadeiras, banquetas, mesas e armário que estão danificados e outros que são de madeiras;
 - d) Retirados de avisos impressos em papel expostos no quadro localizado na entrada da sala de bioquímica;
 - e) aquisição de um armário para guarda de pertences pessoais dos funcionários;
 - d) o progresso da transferência da UTI JBS, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;
- (...)

V – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602**), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e a Senhora **Mariana Ayres Henrique Bragança** (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, ou quem lhes vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;

VI – Notificar o Senhor Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) atual Controlador do Estado, ou quem lhes vier a substituir, para que dentro de sua competência, acompanhe as medidas adotadas para cumprimento dos comandos estabelecidos nos itens II e III desta Decisão;

[...]

Vencidos 180 dias fixados, na data de 19/12/2024, certificou-se o decurso do prazo legal [2], devido os interessados Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde e Mariana Ayres Henrique Bragança, Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrón, não terem apresentado documentação referente à determinação contida no referido AC1-TC 00360/24 (ID 1581787).

Nestes termos, o processo veio concluso à deliberação.

Como dito alhures, trata-se do primeiro monitoramento do Plano de Ação decorrente do Processo n. 02537/21/TCE-RO, que tratou de Inspeção Especial instaurada com o fim de promover a fiscalização do Cemetrón e todas as demais unidades de saúde estaduais destinadas à internação de pacientes infectados pela covid-19, tendo como base os comandos estabelecidos pelo item I da Decisão Monocrática n. 0258/2021 - GCWCSC (ID 1147707 – processo 00082/22), como tudo dos autos consta.

Consoante Resolução n. 228/16, os monitoramentos são formalizados em processos de Auditoria Especial. Correspondendo à última fase da auditoria, podem ser realizados até três (3) monitoramentos, que consistem na atividade de fiscalização, pela qual a Corte acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação.

Nesse contexto, sua função primordial é verificar a adoção das providências e medidas necessárias pelos gestores públicos.

Assim, assegurando a efetividade processual e a obediência do comando estabelecido, cumpre registrar que a presente decisão tem por objetivo garantir o cumprimento do Acórdão AC1-TC 00360/24 (item II). Diante disso, passa-se à análise das medidas necessárias à execução.

O citado cumprimento restringe-se à entrega do Relatório de Execução e da documentação probante, sendo que a adequação das medidas implementadas será objeto de análise no segundo processo de monitoramento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

O processo veio concluso à deliberação do Relator na data de 19/12/2024, em face do decurso do prazo legal [3], sem que os interessados tivessem apresentado documentação, referente à determinação contida no AC1-TC 00360/24 (ID 1581787).

Ocorre que, neste ínterim, em 02/01/2025, foi protocolado nesta Corte o Ofício nº 49/2025/SESAU-ASTEC (Documento 00011/2025/TCERO – ID 1692446), no qual a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU, representada pelo Secretário de Estado Adjunto, atestando tempestividade da documentação, apresentou as providências adotadas em atenção ao *decisum*.

Apesar disso, cumpre confirmar a certidão de decurso de prazo emitida pelo Cartório da 1ª Câmara (Documento ID=1688147), uma vez que o prazo de 180 dias para cumprimento da decisão iniciou-se em 11/06/2024, data da notificação (Documentos ID=1589204 e ID=1589203). Assim, o termo final ocorreu em 08/12/2024; contudo, por se tratar de um domingo, o prazo foi automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, **09/12/2024**.

Desse modo, resta configurada a **intempestividade** da entrega da documentação, protocolada em 02/01/2025. Esclarece-se, por fim, que o referido prazo não foi impactado pelo recesso regimental da Corte, ocorrido entre 20/12/2024 e 06/01/2025.

Entretanto, considerando o manifesto interesse público envolvido, que justifica a excepcionalidade para aceitação do Documento 00011/25/TCERO (ID1692446), dada sua importância ao esclarecimento e a correta apreciação da matéria sob exame; considerando, ainda, a demonstração de boa-fé por parte dos gestores responsáveis, que evidencia o esforço para atender às exigências legais e regulamentares; legitima-se a juntada desse documento aos presentes autos, com fundamento no interesse público e na ausência de prejuízo à administração.

Dessarte, para o regular processamento do feito, determina-se ao gabinete a atualização do sistema de cumprimento de determinação e, em seguida, o envio do processo ao Cartório da 1ª Câmara para as medidas pertinentes aos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00360/24.

Posto isso, com base nos fundamentos substanciados na Resolução n. 228/16, **Decido:**

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do **Item II do Acórdão AC1-TC 00360/24**, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Mariana Ayres Henrique Bragança** (CPF: ***.211.372-**), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrón, uma vez que restou comprovado o encaminhamento do Relatório de Execução e da documentação probante, por parte da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, nos termos do Ofício nº 49/2025/SESAU-ASTEC (Documento 00011/2025/TCERO – ID 1692446), protocolado nesta Corte em 02/01/2025;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias de cumprimento aos itens **V, VI** do Acórdão AC1-TC 00360/24. Com a devida certificação das medidas de cumprimento, **arquite-se o processo** na forma determinada pelo **item VIII** do mesmo *decisum*;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10 do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta Decisão Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde - SESAU; **Pamela Paola Carneiro Lopes** (CPF: ***.988.402-**), Ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Mariana Ayres Henrique Bragança** (CPF: ***.211.372-**), Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**) Controlador do Estado, com a publicação no **Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1581787

[2] Certidão de decurso de prazo - ID=1688147.

[3] Certidão de decurso de prazo - ID=1688147.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03746/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS

INTERESSADO (A): Maria de Fátima Oliveira Evangelista

CPF n. ***.503.921-**

RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época

CPF n. ***.023.552-**.

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS

CPF n. ***.435.242-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao

Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria de Fátima Oliveira Evangelista, CPF n. ***.503.921-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 336, com carga horária de 40 horas semanais, na Secretaria Municipal de Educação em Seringueiras - RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de n. 017/IPMS/2021, de 30.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3103, de 1º.12.2021 (ID 1674978), com fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de Dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal de n. 741/2011, de 29.8.2011.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1685843), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de Dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal de n. 741/2011, de 29.8.2011.

8. A servidora, nascida em 29.7.1961, ingressou no serviço público em 4.3.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 19 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1674979) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1685372). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674981).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, Decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a Maria de Fátima Oliveira Evangelista, CPF n. ***.503.921-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 336, com carga horária de 40 horas semanais, na Secretaria Municipal de Educação de Seringueiras - RO, materializado por meio da Portaria de n. 017/IPMS/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3 103, de 1º.12.2021, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de Dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal de n. 741/2011 de 29.8.2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03743/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: Ivani Reffatti
CPF n. ***.682.179-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época
CPF n. ***.023.552-**
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS
CPF n. ***.435.242-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao
Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0022/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais pela média aritmética e sem paridade, em favor de Ivani Reffatti, CPF n. ***.682.179-**, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula n. 913, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 018/IPMS/2023, de 7.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3533, de 8.8.2023 (ID 1674787) com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, "caput", da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, §7º da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1685842), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados com base na média da remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, "caput", da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, §7º da EC n. 103/2019.
 7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1674791) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral total para o exercício do cargo.
- Ademais, a moléstia profissional/doença grave não se enquadra nos termos do artigo 14, da Lei Municipal n. 741/2011, tendo como base de cálculo proventos proporcionais, sem paridade, haja vista seu ingresso no serviço público em 27.9.2010.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674790).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte Proposta de Decisão:

- I - Considerar legal a Portaria n. 018/IPMS/2023, de 7.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3533, de 8.8.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Ivani Reffatti, CPF n. ***.682.179-**, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula n. 913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, "caput", da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, §7º da EC n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03738/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS
INTERESSADO (A): Regina Marta Bonfá Paia
CPF n. ***.986.302-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF: ***.023.552-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Regina Marta Bonfá Paia, CPF n. ***.986.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional I - Merendeira, matrícula n. 108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Seringueiras.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de n. 010/PMS/2023, de 27.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3442, de 29.3.2023 (ID 1674646), com fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1704341), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 29.5.1962, ingressou no serviço público em 24.3.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 26 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1674647) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1698359). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674649).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, Decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a Regina Marta Bonfá Paia, CPF n. ***.986.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional I - Merendeira, matrícula n. 108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Seringueiras, materializado por meio da Portaria de n. 010/PMS/2023, de 27.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3442, de 29.3.2023, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03674/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Djanira Moreira de Oliveira**
CPF n. ***.223.632-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0019/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Djanira Moreira de Oliveira**, CPF n. ***.223.632-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300020886, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 310, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1668363), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1698433), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e 31 anos, 10 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1668364) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1698337).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1668366).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Djanira Moreira de Oliveira**, CPF n. ***.223.632-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300020886, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 310, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03673/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Eliane Teresinha Ferrari Santana**
 CPF n. ***.402.632-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0018/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eliane Teresinha Ferrari Santana**, CPF n. ***.402.632-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300027895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668350), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1698434), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e 35 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1668351) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1668353).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1668353).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Eliane Teresinha Ferrari Santana**, CPF n. ***.402.632-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300027895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005,

artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03673/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Eliane Teresinha Ferrari Santana**
CPF n. ***.402.632-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0018/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eliane Teresinha Ferrari Santana**, CPF n. ***.402.632-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300027895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668350), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1698434), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e 35 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1668351) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1668353).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1668353).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Eliane Teresinha Ferrari Santana**, CPF n. ***.402.632-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300027895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3815/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisca Ferreira de Almeida.
CPF n. ***.678.901-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca Ferreira de Almeida**, CPF n. ***.678.901-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 422, de 3.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024 (ID 1679641), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1708883), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 34 anos e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1679642) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1708759).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1679644).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca Ferreira de Almeida**, CPF n. ***.678.901-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 422, de 3.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03781/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADO (A): **Domingo Batista Correia**
CPF n. ***.447.762-**
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do Ipreguam à época.
CPF n. ***.217.022-**
Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.226.216-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Domingo Batista Correia**, CPF n. ***.447.762-**, ocupante do cargo/função de motorista de veículos leves, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 43/IPREGUAM/2021, de 1.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1.10.2021 (ID 1678614), com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, nos incisos I, II, III, IV, art. 40 §1º, III da EC nº 103/2019 e art. 16º nos seus incisos I, II e III, em consonância ao art. 19º da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1687036), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, em consonância ao art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.555/2012.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 36 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1678615) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1686886).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678616).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Domingo Batista Correia**, CPF n. ***.447.762-**, ocupante do cargo/função de motorista de veículos leves, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO, materializado por meio da Portaria n. 43/IPREGUAM/2021, de 1.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1.10.2021 (ID 1678614), com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, nos incisos I, II, III, IV, art. 40 §1º, III da EC nº 103/2019 e art. 16º nos seus incisos I, II e III, em consonância ao art. 19º da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03647/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Geni Cardoso de Paiva**.
CPF n. ***.617.332-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Geni Cardoso de Paiva**, CPF n. ***.617.332-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1042 de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1667516).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da informação técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1687034).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 31 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1667517) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1686879).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667518).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido, em favor de **Geni Cardoso de Paiva**, CPF n. ***.617.332-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1042 de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03720/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS
INTERESSADA: **Maria da Penha Ferreira**
CPF n. ***.626.409-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF: ***.023.552-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria da Penha Ferreira**, CPF n. ***.626.409-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Seringueiras.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de n. 034/PMS/2022, de 29.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3380, de 30.12.2022 (ID 1672338), com fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1700373), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019.
- A servidora, nascida em 28.11.1962, ingressou no serviço público em 1.5.2000 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 18 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição; portanto, com mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1672339) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1700002). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1672341).

10. Desse modo, se depreende que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Maria da Penha Ferreira**, CPF n. ***.626.409-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Seringueiras, materializado por meio da Portaria de n. 034/PMS/2022, de 29.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3380, de 30.12.2022 (ID 1672338), com fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC. n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03755/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC

INTERESSADA: **Maria Lucinor Evangelista**

CPF n. ***.453.412-**

RESPONSÁVEL: Eleni de Souza Soliman Lovison – Coordenadora do IPC

CPF n. ***.042.301-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exa me Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0030/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria Lucinor Evangelista**, CPF n. ***.453.412-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 92, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 05/IPC/2024, de 17.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3816, de 18.9.2024 (ID 1675608), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c o art. 98, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1700375), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c o art. 98, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005.
7. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 30 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1675609) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1700077).
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675611).
9. Desse modo, se depreende que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Lucinor Evangelista**, CPF n. ***.453.412-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 92, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 05/IPC/2024, de 17.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3816, de 18.9.2024 (ID 1675608), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c o art. 98, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03762/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: **Maria Amando Inácio**
 CPF n. ***.811.781-**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan
 CPF n. ***.733.860-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, em favor de **Maria Amando Inácio**, CPF n. ***.811.781-**, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, matrícula n. 275, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 040/IPECAN/2023, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3627, de 21.12.2023 (ID 1670565), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1698431), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 14, da Lei Municipal n. 839/2019, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1675676).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675675).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Amando Inácio**, CPF n. ***.811.781-**, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, matrícula n. 275, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 040/IPECAN/2023, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3627, de 21.12.2023 (ID 1670565), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de

1988, c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 0012/2025/SEGESP



DECISÃO Nº 0012/2025/SEGESP

AUTOS:	008496/2024
INTERESSADA:	IZABELA MIRNA PINTO MALUF
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (CÔNJUGE)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO A SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Izabela Mirna Pinto Maluf

Cadastro: 673

Cargo: Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo-DIVIARQ

Lotação: Divisão de Gestão da Informação e Arquivo-DIVIARQ

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0773272), por meio do qual, a servidora **Izabela Mirna Pinto Maluf, mat. 673**, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, quota principal, bem como o cadastramento do dependente **Jenner Maluf Costa da Silva**, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-crerche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

Decisão 0816338 SEI 008496/2024 / pg. 1

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

[...]

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de Adimplência, expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (ID 0808619), bem como cópia do contrato coletivo por adesão ao plano de saúde Ameron Assistência Médica (ID 0808648), atestando o vínculo com o plano de saúde, e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10ª transcrito alhures, estando apta à percepção do referido benefício.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;

- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que **comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERQ** na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Pois bem.

Quanto ao cadastramento junto ao TCE/RO, verificou-se que o indicado consta no rol de beneficiário da requerente.

Quanto à documentação carreada, em que pese a requerente ter juntado Declaração de Adimplência, expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (ID 0808619), e cópia do contrato coletivo por adesão ao plano de saúde Ameron Assistência Médica (ID 0808648), não foi possível constatar o nome do indicado no rol de beneficiário do referido plano de saúde, restando não comprovada a vinculação descrita no art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO.

Registra-se ainda que, apesar de a requerente ter juntado a cópia do documento de identificação do indicado, com o respectivo número de C.P.F (ID 0808656), bem como a cópia da certidão de casamento, comprovando a relação de dependência descrita alhures (ID 0808622), restou ausente a declaração firmada de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público, configurando o descumprimento do que prescreve a alínea "d", do inciso II, do art. 8º da Resolução 413/2024/TCE-RO.

Do exposto, tem-se o quadro a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE, QUOTA PRINCIPAL E ADICIONAL POR DEPENDENTE - CÔNJUGE OU COMPAI	
INCISO II, DO ART. 8, DA RESOLUÇÃO 413/2024	
QUOTA PRINCIPAL - NORMATIVO	CUMPRIMENTO
Art. 10, caput	Cumprido (ID's 0808619 e 0808648)
§ 1º, do art. 10	Não se aplica
ADICIONAL POR DEPENDENTE (CÔNJUGE) - NORMATIVO	CUMPRIMENTO
Alínea "a", inciso II, do art. 8º - (Fotocópia de documento de identificação)	Cumprido (ID 0808656)
Alínea "b", inciso II, do art. 8º - (Fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação)	Cumprido (ID 0808656)
Alínea "c", inciso II, do art. 8º - (Fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável)	Cumprido (ID 0808622)
Alínea "d", inciso II, do art. 8º - (Declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público)	Não cumprido
Art. 12, caput - primeira parte - (Comprovação de vínculo a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor do dependente)	Não cumprido
Art. 12, caput - segunda parte - (Comprovação de cadastro no TCE/RO)	Cumprido

Conclui-se, portanto, que em relação à quota adicional do Auxílio-Saúde, a servidora não logrou êxito no cumprimento das exigências legais, porquanto ausentes a comprovação de vínculo a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor do dependente, bem como a declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

Nesse sentido, conclui-se por atender parcialmente o presente pleito, a fim de **considerar apta à percepção do benefício denominado Auxílio-Saúde, somente em sua quota principal**, restando prejudicado o pleito quanto ao adicional por dependente, em função do descumprimento do que prescreve a alínea "d", inciso II, do art. 8º, e art. 12, caput (primeira parte), da Resolução 4013/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Folha de Pagamento para que, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, seja procedida a adoção dos atos necessários à concessão do **Auxílio-Saúde, somente em sua quota principal** no valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora **Izabela Mirna Pinto Maluf, mat. 673, com efeitos a partir de 28.1.2025**, data de protocolo do presente nesta Segesp.

Ato contínuo, determino que os presentes autos sejam enviados à requerente para ciência da presente decisão, a fim de que, caso haja interesse no cadastramento do indicado, junte a documentação exigida nos termos prescritos alínea "d", inciso II, do art. 8º, e art. 12, caput (primeira parte), da Resolução 4013/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Encaminhe-se, para ciência, à requerente.

Assinado eletronicamente
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por Antonio Alexandre da Silva Neto



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMDRIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0816338** e o código CRC **3413906F**.

Referência: Processo nº 008496/2024

Av Presidente Dutra, 4220 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0816338

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02307/24/TCERO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em face da acumulação ilegal de cargos públicos com desvio de função e negligência da Administração na condução dos processos administrativos de apuração interna.
INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, representado por **Maria Conceição de Oliveira** (CPF: ***.202.453-**), na qualidade de Presidente.
UNIDADES: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Josenildo Jacinto do Nascimento (CPF: ***.285.524-**), Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari;
Fabio Botelho Camello (CPF: ***.044.242-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari;
Sizen Kellen de Souza de Almeida (CPF: ***.095.712-**), na qualidade de servidora do Município de Candeias do Jamari.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM/SN nº 0002/2025-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ATOS. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, INFRAÇÃO DISCIPLINAR, INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E ERRO GROSSEIRO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO INTERNA.

1. Ainda que não atingida a seletividade com base na Portaria nº 466/2019, em consonância com a Resolução nº 291/2019, comprovados indícios de irregularidades que possuem o condão de macular os atos administrativos, deve o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) ser processado como denúncia.
2. O índice RROMa não é critério absoluto para arquivamento de denúncias quando identificadas possíveis irregularidades de acumulação ilegal de cargos e erro grosseiro na condução de processo administrativo de apuração.
3. Processamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, substanciada no Ofício nº 110/CMSCJ/2024 (ID 1611414), subscrito pela Senhora **Maria Conceição de Oliveira**, na qualidade de Presidente daquele Conselho, em que encaminha relatório com possíveis irregularidades relacionadas à infração disciplinar em razão de acumulação de cargos públicos com desvio de função, improbabilidade administrativa e suspeita de peculato no âmbito da Secretaria municipal de saúde de Candeias do Jamari, por parte da Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º [11](#), da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1659289), o Corpo Instrutivo manifesta caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na citada Resolução, a peça poderá ser acolhida na categoria processual de representação, nos termos do artigo 52 -A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VI, da Resolução Administrativa nº 005/TCER/1996.

Contudo, ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu 45 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (50 pontos), que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, a Unidade Técnica propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;



b) **encaminhar cópia da documentação** ao sr. Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***. 506.852-**, Prefeito, e ao sr. Fábio Botelho Camello, CPF n. ***.044.242-**, Controlador Geral da Prefeitura, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, embora o Relatório Técnico tenha manifestado pelo acolhimento na categoria processual de representação, a princípio, denota-se que o presente comunicado teria natureza de **Denúncia**, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do artigo 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 50[3], da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 79[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, como relatado, segundo instrução da Unidade Técnica, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no citado artigo 80, como no parágrafo único do artigo 2º [5] da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é realizada em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente caso, **o índice RROMa resultou em uma pontuação de 45**, abaixo, portanto, dos 50 pontos exigidos pela norma, valor insuficiente para a continuidade à segunda etapa da análise de seletividade, que abrange a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Assim, com base na pontuação alcançada pelo PAP, segundo o exame instrutivo, revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, fato que, em uma análise isolada, seria limitador para o processamento e consequente análise dos fatos para o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Entretanto, em que pese o posicionamento apresentado pelo órgão de instrução, com fundamento do §2º do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO[6], entendo que o expediente deve ser processado para apuração por questões juridicamente legais. Explico!

Em preliminar, para contextualizar os fatos, de relevância colacionar o Relatório da Comissão de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde que embasou a denúncia ora apresentada (ID 1611415):

[...]

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Candeias do Jamari-RO

17 de junho de 2024.

O presente relatório tem por objetivo apontar possíveis práticas de infração disciplinar de acumulação de cargos, públicos com desvio de função, improbabilidade administrativa e suspeita de peculato de um profissional lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari RO. Este colegiado está ciente que hoje é um dos maiores males que abrange nosso país, revelando-se como um dos aspectos da má administração na qual importa um maior controle social. A improbidade Administrativa, sob diversas formas, promove a atuação contrária da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade perante a Constituição, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito.

Este colegiado recebeu algumas denúncias de uma possível prática de infração disciplinar continuada de acumulação de cargos públicos com desvio de função, improbabilidade administrativa e suspeita de peculato que está ocorrendo na SEMUSA (Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO), desde o ano de 2019 pela servidora e atualmente nomeada como subsecretaria de saúde sra. **SIZEN KELEN DE SOUZA DE ALMEIDA**. Cito que tal relatório,

faz-se necessário, tendo em vista que é de responsabilidade e competência desse Conselho auditar, fiscalizar as ações da Secretaria Municipal de Saúde, através de Lei Federal nº 141/2012. Essa atitude se configura em atos que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, atentando contra os princípios da administração pública que violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade institucionais, atos praticados por agente público, que não atentam a moral, ao sistema normativo e aos bons costumes, faltando com a honra com suspeita de retidão de conduta, Esperamos que atitudes que envolvem os Três Poderes de maneira direta, indireta atuem no combate de tais crimes envolvendo a má gestão pública.

Histórico

No ano de 2018 foi aberto um processo disciplinar nº 377-1/2018 com assunto acumulação ilegal de cargos públicos a servidora Sizen Kellen Souza de Almeida, para o qual também foi instaurada a comissão PAD (processo administrativo disciplinar) através da Portaria 66 de 02 de abril de 2018, com errata publicada em 06 de abril de 2018. Em 03 de julho de 2018 fica designada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela portaria nº 130/2018 para apurar no prazo de 30 dias, possível prática de infração disciplinar de acúmulo ilegal de cargos atribuída em desfavor da servidora supracitada lotada na prefeitura municipal de Candeias do Jamari com o cargo de Agente de serviços diversos cad. 4358 e lotada também na prefeitura municipal de porto velho com o cargo sob regime estatutária de técnico de enfermagem cadastro 106320.

Em agosto de 2018 o então prefeito do município de Candeias do Jamari sr. Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, aprova o relatório final da comissão o qual comprova o acúmulo ilegal de cargos público e, adota seus fundamentos, considerando o que consta na folha 40 do processo e acolhe a aplicação da penalidade de DEMISSÃO da servidora.

A presente decisão foi considerando o Processo nº 377-1/2018, que confirmou a ilegalidade de cargos públicos e, considerando também o Relatório Final do Proc. 377-1/2018, o qual sugere a aplicação da penalidade de DEMISSÃO, o então senhor prefeito decidiu acolher integralmente a sugestão da comissão, ficando decretado a **exoneração** por motivo de acúmulo ilegal de cargos públicos, a servidora SIZENKELEN DE SOUZA DE ALMEIDA, cad. 4358, cargo efetivo de Agente de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamentos no art. 115 inciso XII da lei Municipal nº 100/97.

Passando se seis meses, o então prefeito resolve retifica a Matéria Publicada no diário oficial do Estado de Rondônia no dia 29/08/2018. Edição 2282, substituindo a palavra exonerando por **Demitir** por motivo de acúmulo ilegal de cargos públicos, a servidora SIZENKELEN DE SOUZA DE ALMEIDA, cad. 4358, cargo efetivo de Agente de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura. O Prefeito LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, justifica que a errata ocorre por erro material pois a demissão ocorreu conforme Lei Municipal nº 100/97 com base no Artigo 115, inciso XII., citando que os demais assuntos segue inalterados. Ressalto que na data de 19 de julho de 2018 às 09h00min, conforme assinatura da mesma na folha 39 do processo 377-1/2018 a servidora supracitada tomou vista e cópia dos autos do processo de acordo com a determinação do art. 144 parágrafo único, de Lei Municipal 100/97 a servidora foi citada para apresentar sua defesa e a mesma não apresentou defesa no prazo legal encerrando assim o processo.

ANO 2019

Em 10/04/2019 a sra. Sizen Kelen Souza Almeida é nomeada como **secretária municipal de saúde de Candeias do Jamari**, permanecendo no cargo até a data de 01/11/2019 conforme contracheque (em anexo) extraído do portal de transparência, **neste período não sabemos se a mesma estava com cedência do município de porto velho.**

Em setembro de 2019 a mesma solicitou reintegração de cargo com pagamento de verbas rescisórias, endereçada ao então prefeito da época sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, citando no requerimento que o PAD finalizou com pedido de reintegração de posse segundo o parecer da procuradoria Municipal, **o que não conferiu o referido processo o parecer**. Requerimento aceito pelo prefeito supracitado, onde o mesmo editou um decreto nº 4382, de 16 de setembro de 2019 (não chegou a ser publicado no diário oficial) o mesmo Dispõe sobre anulação do decreto 3589/2018 por acúmulo ilegal de cargo público, e o parecer jurídico para a anulação do decreto 3589/2018 cita, que se utilizou do parecer jurídico juntado no processo administrativo 881-1/2019 o qual esse colegiado não teve acesso. Em um segundo requerimento a mesma solicitando ao prefeito da época Lucivaldo Fabrício de Melo as verbas rescisórias e o mesmo atendeu autorizando o cálculo e o pagamento.

No dia 24 de setembro de 2019 teve o despacho assinado pelo secretário de fazenda e gestão da época sr. Gregori Agni Rocha de Lima, realizando o cálculo de: setembro de 2018 a setembro de 2019 totalizando o valor de R\$ 27.737,78, que foram empenhados para pagamentos conforme parecer jurídico nº 01 de outubro de 2019 com a assinatura da mesma nota de empenho nº 525 do dia 01/10/2019 em anexo.

Ano 2020

Na data de 03/01/2020 a mesma retorna ao município como secretária de saúde de Candeias do Jamari, ficando até a data de 01/07/2020 conforme contracheque de rescisão em anexo retirado do portal da transparência. Em 12/2020 a mesma foi autuada e incluída em inquérito policial (279) relacionado a uma auditoria e inspeção especial realizada pelo TCE-RO Decisão Monocrática nº 03091/2020, referente aos recursos a serem usados no combate ao COVID-19, processo este que ainda não está transitado e julgado (continua aberto).

Ano 2021

Nesse período a mesma é citada como parte em processo 0000125-47.2021.8.22.0000 de ação penal nº 4 var criminal por peculato, crimes da lei de licitações, processo esse que se arrasta até a data de hoje.

Em 22/02/2021 a mesma fez um requerimento solicitando a reintegração de posse, de acordo com a mesma o direito foi dado através do decreto 4382 de 16/09/2019 pelo então prefeito Lucivaldo Fabrício de Melo (esse decreto não foi publicado como também não reintegraram-na ao cargo). Esse decreto menciona ressarcimento de todas as vantagens inerentes ao cargo, e autoriza o cálculo e pagamento ocorrendo o pagamento através do empenho nº 525 de 01/10/2019 transferência bancária. Conforme nota em anexo.

Em 19/03/2021 asr. Juliane Camoski de Oliveira Secretária Municipal de Administração encaminha ofício 109/SEMAD/2021 ao procurador Geral do Município sr. Graciliano Ortega Sanches solicitando parecer jurídico referente ao processo administrativo 495-1/2021 que trata da Reintegração de posse de Sizen Kellen Souza Almeida.

Em **03/09/2021** a mesma é nomeada **agente de Cultura e Laser** ficando nesta função até 01/06/23 conforme consta no contra cheque extraído do portal da transparência em anexo.

Ano 2022

Em 31/08/2022 o Procurador-Geral do município sr. halo da Silva Rodrigues encaminha o parecer PGM nº 468/2022 da Procuradoria-Geral em resposta ao solicitado pelo ofício 109/SEMAD/2021 da sra. Juliane Camoski. O procurador relata a solicitação, cita as fundamentações, os agravos e diz não ter encontrado a publicação no diário oficial dos municípios e conclui o parecer sendo **DESFAVORÁVEL** ao pleito e encaminhando o processo nº 495-1/2021 ao setor responsável. Nesse ano a mesma permaneceu trabalhando na secretaria Municipal de Cultura e Laser com matrícula 11462 em Candeias do Jamari-RO.

Ano 2023

Em 01/02/2023 sra. Sizen Kellen de Souza Almeida e nomeada **Gerente de Desenvolvimento do Turismo** matrícula 11822, acumulando novamente dois Cargos 1 públicos, pois, já estava nomeada como **Gerente de Cultura e Laser** matrícula 11462, desde 03/09/2021 passando quatro meses com acúmulo de **dois cargos públicos** conforme anexo.

Em **08/02/2023** a Secretária Municipal de Administração - SEMA através da portaria nº 170/23 resolve **CONCEDER a CEDÊNCIA** a servidor Sizen Kellen souza de Almeida cadastro 106320, ocupante do cargo de técnico de enfermagem para a prefeitura municipal de Candeias do Jamari sem ônus para o município de Porto Velho, no período de 01/02/2023 a 31/12/2024.

Em 01/06/2023 ocorreu o desligamento da mesma do cargo de Gerente de Cultura e Laser matrícula 11462, e foi Nomeada a **Subsecretaria Municipal de Saúde** com a matrícula 11906 até a data de 20/06/2023, continuando com acúmulo de dois cargos. Conforme contracheque anexo.

Em 03/10/2023 ocorre o desligamento do cargo de **Gerente de Desenvolvimento do Turismo** matrícula 11822.

Em 31/10/2023 através da portaria nº 1310/DICAS/DGP/GAB/SEMAD/PVH o Secretário Municipal de Administração sr. Paulo César Bergamin Considerando o Parecer 360/SPT/PGM/2020 anexos ao Ofício nº 003/GAB/PGM/2021 de 06/01/2021 e memorando Circular nº 002/DGP/SEMAD/ de 18/01/2021: resolve CESSAR a CEDÊNCIA a servidora Sizen Kellen de Souza de Almeida cadastro nº 106320, ocupante do cargo de técnico de enfermagem do quadro de pessoal do Município de porto velho, para a prefeitura de Candeias do Jamari.

Em 23/11/2023 a sra. Sizen Kellen de Souza de Almeida foi nomeada novamente como **Subsecretaria de Saúde** com a matrícula 12119 permanecendo neste cargo até a data de 31/05/2024.

AN 2024

Em 2024 a sra. Sizen Kellen de Souza de Almeida, conforme material retirado do portal da transparência em anexo a mesma continuava com os acúmulos de cargos públicos conforme listados abaixo em anexos contracheques.

Março e abril maio de 2024, cargo: subsecretaria matrícula 12119. Abril, maio e junho de 2024, cargo: Técnico de Enfermagem matrícula 12439.

Junho de 2024, cargo: Agente de Serviços Diversos matrícula 12397. Abril maio, cargo: Coordenador Institucional de Atendimento Operacionais da Saúde matrícula 12439.

Em 22 de março de 2024 o então Prefeito Interino sr. FRANCISCO AUSSEMIRALMEIDA publico o decreto **9065 de 22 de março de 2024** que dispõe sobre ANULAÇÃO Do decreto 3.589/2018, de exoneração por motivo de acúmulo ilegal de cargo público, o mesmo cita que foram encontrados e identificados vícios existentes no desenvolvimento das fases do devido Processo legal, constatando assim, a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, amparados na Constituição Federal, assim sendo, o mesmo alegou que a supracitada não teve direito a defesa o que supostamente não é verídico, pois pode ser confirmado no documento em anexo ao processo 377-1/2018 que a mesma teve conhecimento do processo e tempo hábil para se defender. No decreto o mesmo cita que a necessidade de convalidação dos atos administrativos, faz-se necessária a publicação do Decreto nº 4.382 de 16 de setembro de 2019, com efeitos retroativos àquela data. DECRETANDO O CANCELAMENTO do Decreto nº 3.589 de 08/08/2018, que exonerou a servidora SIZEN KELLENSOUZAALMEIDA, do Cargo Efetivo de Agente de Serviços Diverso, por motivo de acúmulo ilegal de Cargos Públicos, em virtude de vícios no Processo Administrativo Disciplinar nº 377-1/2018, e INVALIDANDO a emissão por decisão administrativa com **ressarcimento de todas as vantagens inerente ao Cargo Público anteriormente ocupado**, e DETERMINA a REINTEGRAÇÃO da Servidora no Cargo Público retroagindo seus efeitos a 16 de setembro de 2019.

Em 12/04/2024 o sr. Jardson Silva De Mello, procedeu a abertura do Processo Nº **949/2024** ao qual a sra. Sizen Kellen de Almeida solicita o ressarcimento de todas as vantagens inerente ao cargo publico apontando o que diz o decreto 9065/2024 que dispõe sobre a anulação do decreto 3589/2018 e cita o empenho 525/2019 do valor já recebido, em anexo.

Em **22/04/2024** é emitido uma nota de empenho ordinário nº 120 referente ao processo nº 949/2024 no valor de R\$ 87.816,54 com finalidade de pagamento a Sizen Kellen de Souza Almeida conforme parecer PGM 107 2024 ID 1.075.CC2, com ordem de pagamento no mesmo dia nº 120/1 no valor de R\$ 87.816,54, código de liquidação 733 na mesma data de 22/04/2024 como direitos indenizatórios. Em **03/05/2024** através de transferência entre contas diversas Banco do Brasil: conta do Fundo Municipal conta 5725-8 agência 7133-1 para a conta-corrente 5333-9 agência 7133-1 pertencente a sra. Sizen Kellen de Souza Almeida. Nesse quesito a gestão atropelou todas as normas referentes as legislações e ao cronograma de pagamentos no Município. Embora o controlador Geral do

Município sr. Émerson Pinheiro Dias recomenda que se atente no que tange aos descumprimento a ordem cronológica de pagamentos previsto na Lei Complementar Estadual 154, de 1996 em seu artigo 21 quem não cumprir estar sujeito as sanções previstas na Lei.

Ressaltamos que em 11 dias a supracitada abre o processo registar todos os seguimentos e com segue receber direto em conta, saindo diretamente do Fundo Municipal de Saúde para conta física da mesma com anuência e assinatura do Prefeito Interino sr. FRANCISCO AUSSE MIRALMEIDA e da Secretária de Saúde CIRSA APARECIDA PINTO, conforme anexo.

A mesma também em 09/05/2024 cometeu suposta improbabilidade administrativa através do ofício nº 303/SEMUSA/2024 quando colocar a deposição através de cedência o servidor Luiz Klaudio Souza do Nascimento lotado no Cargo Chefe do Núcleo de doenças e agravos e notificações na Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, para a secretaria de educação na escola Dom João Batista Costa, no entanto, os dois meses que permaneceu no cargo recebeu pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo.

Solicitamos que acessem e analisem os processos municipais, pois, não tivemos acesso devido não está disponível no portal da transparência conforme anexo.

Processos números: 00959.10.05-2024; 00949.11.05-2024; 002533.87.18-2023; 002439.50.01-2023; 0001404.10.05-2023; 0001197.87.13-2023.

Reforçamos ainda a necessidade de analisar a permanência da mesma, embora tem sido citada no decreto de número 9.489 de 16/07/2024 que dispõe sobre **exoneração** de servidores do cargo de provimento em comissão como **subsecretaria de saúde**; a mesma permanece e foi renomeada com o Coordenador Institucional de Atendimento Operacionais da Saúde matrícula 12439.

Precisamos do apoio das instâncias as quais estamos enviando esse relatório, pois, a mesma já estava segundo o portal da transparência em contracheque com essa função desde a data de 01/04/2024 no entanto só foi nomeada através do Decreto Nº 9.495, de 19 de julho de 2024 o mesmo "Dispõe Sobre Nomeação De Servidores Para Provimento De Cargos Em Comissão."

Diante de todo exposto solicitamos o parecer dos senhores sobre a legalidade, moralidade, proibidade no que tange este relatório o mais rápido possível, pois acreditamos que existem vários fatos impróprios.

Finalizado em 26 de julho de 2024.

[...]

(Grifos no original).

Assim, com base na narrativa e em exame aos autos, verifico que, em 22.02.2018, foi instaurado **Processo Administrativo Disciplinar nº 377-1/2018** [7] pelo Município de Candeias do Jamari, em desfavor da Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, tendo como objeto apuração de acumulação ilegal de cargo público com desvio de função.

O resultado da investigação apurou que a servidora acumulava ilegalmente cargos públicos, uma vez que ocupava simultaneamente o cargo de **agente de serviços diversos**, matrícula 4358, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Candeias de Jamari, desde 16.04.2001, e o cargo de **técnica em enfermagem**, no Município de Porto Velho, no qual tomou posse em 28.11.2011, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Além disso, constatou-se a prática de desvio de função, considerando que a servidora, embora ocupasse o cargo de agente de serviços diversos no município de Candeias de Jamari, desempenhava o cargo de técnica de enfermagem, em regime de escala de plantão.

Diante dos fatos apurados, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) propôs em seu relatório final, pena de demissão à servidora (pág. 35, ID 1611416). Tal relatório foi acolhido pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** (pág. 36, ID 1611416), culminando na publicação do **Decreto nº 3.589, de 08 de agosto de 2018**, que formalizou a demissão da servidora do cargo efetivo de agente de serviços diversos, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos (págs. 38/39, ID 1611416).

Em **30.05.2019**, a Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, pleiteou sua reintegração ao cargo público de agente de serviços diversos, sob o fundamento de vício no desenvolvimento do **PAD nº 377-1/2018** (págs. 05/08, ID 1648358). O pedido foi processado por meio do **Processo Administrativo nº 881-1/2019**.

Após análise realizada pela Procuradoria Municipal, foi emitido parecer, datado de **16.09.2019**, no qual se concluiu pela existência de "várias falhas no desenvolvimento" do Processo Administrativo nº 377-1/2018. A propósito, cumpre colacionar trecho dos fundamentos da conclusão do mencionado parecer (págs. 34/39, ID 1648358), vejamos:

[...]

III - CONCLUSÃO

Ao analisar os procedimentos adotados na instrução do Processo em epígrafe, identificamos **várias falhas no desenvolvimento do feito**. Assim, dessa forma, cumpre destacar:

I. Primeiramente, na data de 10 de julho de 2018, foi emitida citação para a servidora apresentar **DEFESA ESCRITA**, no prazo de 05 (cinco) dias, porém, **A REQUERENTE NÃO TOMOU CIÊNCIA** (fl. 37);

II. Em 01 de agosto de 2018, a Comissão apresenta Relatório Final, opinando pela **DEMISSÃO** da Requerente (fl. 41), **sem ao menos a requerente ter acusado recebimento e tão pouco ter apresentado defesa**;

III. No dia 08 de agosto de 2018, a Requerente foi **EXONERADA**, pelo Decreto nº 3589 de 08 de agosto de 2018, porém entraria em vigor somente no dia da sua publicação, **o qual se deu em 29/08/2018** (fl. 43), **totalmente fora do prazo de validade** da Portaria de nomeação da Comissão Processante, o qual foi no dia 06/07/2018, com 30 (trinta) dias de validade (fl. 28).

Importante destacar que, na instrução deste Processo (fls. 24 e 25), o Senhor Prefeito da época dos fatos **já havia nomeado a mesma Comissão Processante** com os mesmos membros para apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos, com prazo inicialmente por 30 dias, porém, **alterada por meio de Errata, de 30 para 60 dias**, para a conclusão do Processo, publicada no dia 09/04/2018, ou seja, **com validade até 09/06/2018**.

Ocorre que durante a vigência dessa Portaria, **a Comissão Processante não fez nenhum procedimento no andamento do Processo**, durante a vigência da Portaria nº 66/2018 (02/04/2018 a 02/06/2018), sendo que no dia **03 de julho de 2018** foi nomeada novamente a **mesma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar** de rito sumário com os mesmos membros, com prazo para conclusão dos trabalhos de 30 dias. **Dessa forma, alega-se que a Requerente foi exonerada fora do prazo de validade da Portaria acima mencionada.**

Destarte, não há que se falar em legalidade de ato do Processo Administrativo Disciplinar em que se deu a exoneração da Requerente.

Dessa forma, conclui-se ser evidente o ato ilegal cometido pela Comissão Processante ao deixar de respeitar os prazos legais e fases e ritos do Processo Administrativo Disciplinar, conforme já explicitados acima.

Assim, esta Administração deverá reconhecer o ato ilegal cometido no referido Processo e anular o ato que gerou a exoneração da Requerente, tendo por base a Súmula n.º 473 do STF, *in verbis*:

[...]

E por derradeiro, há previsão legal no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis deste Município de Candeias do Jamari -RO, nos termos do art. 28 da **LEI Nº 100 de 17/12/1997** da Reintegração, *in verbis*:

[...]

Portanto, diante da forma ilegal como a Comissão Processante conduziu o Processo em epígrafe, esta **Procuradoria Jurídica OPINA PELO DEFERIMENTO do pedido**, ou seja, pela **REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO**, **devendo a Requerente optar por um dos Cargos Públicos quando da Reintegração**, dentro do prazo legal, **para evitar assim o acúmulo ilegal de cargos públicos**. Bem como esta Administração Pública deverá ressarcir à Requerente todas as vantagens do seu cargo público como se em exercício estivesse, desde a data do Decreto de exoneração.

[...]

(Grifos no original).

Amparado no parecer da Procuradoria Municipal, o pedido da servidora foi deferido, tendo sido determinado sua reintegração ao cargo público, condicionada à opção por um dos cargos acumulados, além do ressarcimento das vantagens do cargo como se em exercício estivesse, desde a data da demissão.

Assim, por meio do **Decreto nº 4.382, de 16 de setembro de 2019** (págs. 40/42, ID 1648358), cancelou-se o Decreto nº 3.589, de 08 de agosto de 2018, o qual havia demitido a servidora por acúmulo ilegal de cargo público; tomou inválida a demissão por decisão administrativa e determinou a reintegração da servidora, bem como houve o pagamento do valor indenizatório de R\$ 27.737,78 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), correspondente ao período de setembro de 2018 a setembro de 2019, conforme Empenho nº 525, de 01.10.2019 (pág. 11, ID 1648359).

Destaco que não consta dos autos informação se a servidora, a partir do decreto, **optou por um dos cargos públicos** para fazer cessar a irregularidade constatada, pois, ainda que o PAD tenha incorrido em falhas processuais e procedimentais, a irregularidade pelo acúmulo ilegal de cargos foi constatada, fato que era de conhecimento de todos. Logo, o cancelamento dos atos, não retirou o **minus** [8] público tanto da servidora como da Administração de fazer cessar a irregularidade constatada.

Ocorre que, ainda que patente o descumprimento constitucional pela acumulação ilegal de cargos e desvio de função, em **22.02.2021**, a Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, novamente requer o pagamento de seus direitos e a consequente reintegração de posse, em razão da ausência de publicação do Decreto nº 4.382, de 16 de setembro de 2019.

Em face do pedido impetrado pela interessada, foi aberto novo Processo Administrativo, de nº 183/2023 (ID 1611420), em que a Procuradoria Jurídica do Município, em **31.08.2022**, emitiu parecer em que aponta falta de validade jurídica do Decreto nº 4.382, de 16 de setembro de 2019, bem como de quaisquer efeitos dele decorrentes, em virtude da inobservância ao princípio da publicidade, requisito essencial para a eficácia e eficiência dos atos e decisões administrativas (págs. 13/15, ID 1611420), razão pela qual manifestou-se desfavorável ao pagamento das verbas rescisórias requeridas.

Em face da negativa da Administração e do não pagamento das verbas requeridas, passados quase três anos do último pedido, mais uma vez, em **15.03.2024**, a Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida** apresentou nova petição à Administração, agora requerendo em síntese: **a)** publicação Decreto nº 4.382 de 16 de setembro de 2019, com efeitos retroativos àquela data, para que assim gerasse os efeitos legais para o pagamento das verbas; **b)** a imediata reintegração ao cargo efetivo de agente de serviços diversos, com todas as vantagens e direitos retroativos à data da demissão através do Decreto nº 3.589 de 08 de agosto de 2018; e, **c)** ressarcimento das vantagens salariais no valor de R\$ 89.227,13 (oitenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e treze centavos), com correções monetárias e juros de mora, este último a partir de 16 de setembro de 2019 (págs. 02/03, ID 1611427).

Em resposta à solicitação, a Procuradoria Municipal emitiu parecer em **21.03.2024** (págs. 05/09, ID 1611427), no qual opinou favoravelmente à publicação extemporânea do Decreto nº 4.382, de 16 de setembro de 2019, com efeitos retroativos, bem como reconheceu o direito da requerente ao pagamento dos vencimentos e vantagens correspondentes ao período de afastamento, com a devida contabilização do período, considerando os valores já indenizados por meio do empenho nº 525, de 01 de outubro de 2019 (R\$ 27.737,78).

Ao final, a Procuradoria recomendou a imediata publicação do ato e convocação da servidora para retomar ao desempenho dos serviços públicos, o que foi materializado por meio do **Decreto 9.065, de 22 de março de 2024**^[9], que **cancelou** o Decreto nº 3.589 de 08.08.2018, o qual havia demitido a servidora do cargo efetivo de agente de serviços diversos, por motivo de acúmulo ilegal de cargos públicos, em virtude de vícios no Processo Administrativo Disciplinar nº 377-1/2018.

O referido Decreto **invalidou** a demissão por decisão administrativa, com o ressarcimento de todas as vantagens inerentes ao cargo público anteriormente ocupado, nos termos do artigo 28^[10] da Lei Municipal nº 100/1997. Além disso, **determinou a reintegração** da servidora ao cargo, com efeitos retroativos a 16 de setembro de 2019, entrando em vigor na data da sua publicação.

Em exame aos autos, constata-se que a interessada recebeu o valor indenizatório de **R\$115.554,32 (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, referente ao período de setembro de 2018 até março de 2024, constando seus proventos incluindo férias e décimo terceiro, com base nas planilhas elaboradas pela Secretaria Municipal de Administração^[11].

Deste montante, foi subtraído o valor já pago por meio do Empenho nº 525, de 01.10.2019, no importe de R\$27.737,78 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), resultando, assim, no saldo de **R\$87.816,54 (oitenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme págs. 58/59, ID 1648357.

É de se registrar ainda, que no intervalo dos atos administrativos praticados entre a expedição do primeiro decreto que demitiu a servidora, e os demais que vieram em sucessivas anulações decorrente de patente erro da administração, houve a cedência da referida servidora do município de Porto Velho, do Cargo de Técnica em Enfermagem, para o município de Candeias do Jamari (ID 1611422).

Desta feita, da contextualização fática demonstrada nos autos, fica evidente uma série de erros procedimentais na condução dos vários processos administrativos, decorrente da total negligência da Administração Municipal na condução do PAD nº 377-1/2018, fato que culminou na anulação do ato de demissão da servidora e, por consequência, no pagamento de indenização, como se em exercício estivesse, cujo montante alcançou o valor de **R\$115.554,32 (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**. Ademais, como consequência, convalidou-se a continuidade da prática da acumulação ilegal de cargos públicos.

Desse modo, é patente o erro grosseiro praticado pela Administração, assim como pela Procuradoria do Município, uma vez que, diante da constatação do acúmulo ilegal de cargos, deveria ter instaurado novo procedimento administrativo, corrigindo os erros identificados com o fim de cessar os atos ilegais praticados, seja pelo desvio de função, seja pelo acúmulo ilegal de cargos públicos, ao invés de tão somente anular os atos, reintegrar a servidora e pagar a indenização.

Assim, nos termos do artigo 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, combinado com o artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), a Administração, ao convalidar o ato com vício processual, sem adotar as medidas processuais de reinstrução do Procedimento administrativo, incorreu em erro grave e grosseiro, sujeito às apurações e penalidades dele decorrentes.

Ademais, do levantamento feito pelo Conselho Municipal de Saúde (ID 1611607), há indícios ainda que a servidora no ano de 2023, continuou acumulando novamente 02 (dois) cargos públicos, o que reforça a tese da prática de atos em descumprimento a ordem legal, vejamos:

[...] Em 01/02/2023 sra. Sizen Kellen de Souza Almeida e nomeada Gerente de Desenvolvimento do Turismo matrícula 11822, acumulando novamente dois Cargos 1 públicos, pois, já estava nomeada como Gerente de Cultura e Lazer matrícula 11462, desde 03/09/2021 passando quatro meses com acúmulo de dois cargos públicos conforme anexo.

Em 08/02/2023 a Secretária Municipal de Administração - SEMAD através da portaria nº 170/23 resolve CONCEDER a CEDÊNCIA a servidor Sizen Kellen Souza de Almeida cadastro 106320, ocupante do cargo de técnico de enfermagem para a prefeitura municipal de Candeias do Jamari sem ônus para o município de Porto Velho, no período de 01/02/2023 a 31/12/2024.

Em 01/06/2023 ocorreu o desligamento da mesma do cargo de Gerente de Cultura e Lazer matrícula 11462, e foi Nomeada a Subsecretaria Municipal de Saúde com a matrícula 11906 até a data de 20/06/2023, continuando com acúmulo de dois cargos. Conforme contracheque a nexo. [...]

Importante registrar, que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari^[12], há indicação de que a Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida foi reintegrada ao cargo de agente de serviços diversos** (matrícula 12397), a partir de **01.04.2024**, tendo sido desligada em **10.10.2024**, o que evidencia a continuidade do acúmulo ilegal, diante do exercício do cargo de **técnica de enfermagem** (matrícula 12439), cedi da pelo Município de Porto Velho, também a partir de **01.04.2024**.

Portanto, ao analisar o conjunto de informações, verifica-se a necessidade de melhor averiguar os fatos, não somente quanto aos atos praticados pela servidora, mas também quanto à possível negligência da Administração, que deu causa aos sucessivos erros procedimentais que culminaram no pagamento das verbas rescisórias no montante de **R\$115.554,32 (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, o que pode configurar, ao menos em tese, possível dano ao erário. Assim, com o fim de garantir que as eventuais irregularidades sejam investigadas, justifica-se o **processamento do PAP em Denúncia**, nos termos dos artigos 78-B, incisos I e II, 79 e 80 do Regimento Interno, em conjunto com o artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2010/TCERO.

Por fim, no que se refere ao questionamento sobre a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para o pagamento de pessoal, considerando que os valores foram transferidos diretamente da conta do referido Fundo para a conta pessoal da Senhora **Sizen Kellen Souza de Almeida**, tratando-se de matéria que deve ser examinada no âmbito das contas municipais. Contudo, este Relator compreende que, neste momento é dispensável tal demanda, diante da pendência de exame instrutivo de forma mais aperfeiçoada quanto aos fatos narrados.

Quanto ao sigilo requerido pelo autor, de relevância pontuar que o item I, "b", da Recomendação da Corregedoria desta Corte de Contas, de nº 2/2013/GCOR disciplinou o seguinte:

Recomendação nº 2/2013/GCOR

[...] I – Quanto ao sigilo da instrução, as Denúncias e Representações de irregularidades no âmbito deste Tribunal de Contas serão autuadas e processadas da seguinte forma:

[...] b) a **Representação formulada por órgão** ou autoridade, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo nº 3136/2008, será processada, em regra, sem qualquer restrição ao acesso às suas informações: [13]. (Sem grifos no original).

Tendo por base a previsão em destaque e, a considerar que a matéria não envolve questões de cunho pessoal que exijam o resguardo e a segurança de terceiros, uma vez que todas as informações aqui tratadas são de cunho público, via Portal de Transparência da entidade fiscalizada, indefer-se o pedido do autor, pois autos desta natureza, em regra, não comportam condição para restrição ao acesso.

Diante de tudo que dos autos consta, com fundamento do artigo 9º, §2º da Resolução nº 291/2019/TCERO, tenho por **rejeitar a proposição técnica pelo arquivamento do processo** para determinar o **processamento do feito em Denúncia**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II, 79 e 80, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento na Decisão nº 66/2024/CG. Assim, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Denúncia**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, 79 e 80, todos do Regimento Interno c/c artigo 9º, §2º, da Resolução nº 291/2010/TCERO;

II - Conhecer a presente **Denúncia**, formulada pelo **Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari**, sobre possíveis irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos com desvio de função no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari e negligência da Administração na condução dos processos administrativos de apuração interna; uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 50, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 79 e 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

IV - Intimar via ofício, do inteiro teor desta decisão, os Senhores **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Josenildo Jacinto do Nascimento** (CPF: ***.285.524-**), Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari e **Fabio Botelho Camello** (CPF: ***.044.242-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari; e, as Senhoras **Maria Conceição de Oliveira** (CPF: ***.202.453-**), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari e **Sizen Kellen de Souza de Almeida** (CPF: ***.095.712-**), na qualidade de servidora, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

V - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)**, com fundamento no artigo 12 [14] da Resolução nº 291/2019/TCERO, que promova o devido exame e instrução do feito quanto aos atos de responsabilidade da servidora **Sizen Kellen de Souza de Almeida** (CPF: ***.095.712-**), na acumulação ilegal de cargos públicos junto aos Municípios de Candeias do Jamari e Porto Velho, bem como quanto à possível negligência da Administração Municipal de Candeias do Jamari, na condução dos processos administrativos que culminaram no pagamento das verbas rescisórias no montante de **R\$115.554,32 (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, decorrentes de sucessivos erros na instrução dos processos administrativos instaurados em desfavor da denunciada, aferindo ainda, quanto ao possível dano ao erário dos fatos apurados;

VI – Autorizar a **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)**, com fundamento no artigo 11 [15] da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º [16], do Regimento Interno, a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrução dos autos;

VII – Determinar a **Assistência do Gabinete** que, previamente ao envio dos autos ao setor cartorário para cumprimento desta Decisão, encaminhe-o ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, para fins de retificação do assunto dos autos, o qual deverá constar: Possíveis irregularidades em face da acumulação ilegal de cargos públicos com desvio de função e negligência da Administração na condução dos processos administrativos de apuração interna;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

- [1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- [2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- [3] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- [4] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- [5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- [6] **Art. 9º** [...] **§ 2º** Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- [7] ID 1611416.
- [8] Refere-se a uma função, encargo ou dever imposto ou delegado a alguém em razão de lei, decisão judicial ou ato administrativo.
- [9] Págs. 54/55, ID 1611427. Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XV | Nº 3689ª – Edição Extraordinária.
- [10] Artigo 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- [11] Págs. 55/59, ID 1648357.
- [12] <https://web.candeiastodojari.ro.gov.br/servidores/>.
- [13] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Recomendação nº 2/2013/GCOR**. Disponível em: <[file:///C:/Users/494/Downloads/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2013-GCOR-Regulamenta-o-procedimento-para-decreta%C3%A7%C3%A3o-do-sigilo-das-den%C3%Bancias-e-representa%C3%A7%C3%B5es%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/494/Downloads/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2013-GCOR-Regulamenta-o-procedimento-para-decreta%C3%A7%C3%A3o-do-sigilo-das-den%C3%Bancias-e-representa%C3%A7%C3%B5es%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 maio 2024.
- [14] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- [15] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- [16] **Art. 247.** [...] **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repriestinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01572/22
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 013/2021, que integra o processo licitatório nº 356/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras – PMC/RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**)
Empresa F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50)
Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**)
Waine Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**)
Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**)
Davitt Thiago Martins Oliveira (CPF n. ***.922.642-**)

ADVOGADA: Claudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264
PROCURADORA: Rita Avila Pelentir – OAB/RO n. 6443
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

DM 0028/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Presidente Médici), noticiando que os preços constantes da Ata de Registro de Preços ARP n. 039/2021, do município de Castanheiras, que tem por objeto a contratação de gêneros alimentícios e engarrafados, teriam sido, ilegalmente, majorados 3 (três) meses depois de registrados.
2. Após prolação da DM 0094/2024-GCJEPPM (ID=1619384) para apresentação de defesa por parte dos responsáveis quanto aos fatos e a imputação e apresentação de justificativas, os autos aportaram na Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação (mediante relatório de análise de defesa).
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo Cecex 8 elaborou o despacho de ID=1705482 onde requer a dilação do prazo para a instrução processual, o qual se fundamenta na necessidade de reprogramação e redistribuição das atividades daquela unidade técnica, em razão do elevado acúmulo de processos e, especialmente, da designação de quatro servidores para compor a equipe de fiscalização da inspeção especial realizada no Contrato nº 19/PGM/2024, firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A.
4. Conforme exposto por aquela Coordenadoria, os autos foram recebidos em 10/10/2024, com prazo para análise da defesa fixado com término em 05/02/2025, em razão da suspensão dos prazos durante o recesso. Contudo, a sobrecarga de atividades e a priorização da referida fiscalização inviabilizaram a conclusão da análise no prazo inicialmente estipulado. Diante disso, requereu a prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias, contados a partir do término do prazo original.
5. Em despacho identificado sob o ID=1705630, a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou seu parecer favorável à dilação do prazo, encaminhando os autos a esta Relatoria para apreciação do pleito.
6. É o relato do necessário.
7. Decido.
8. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
9. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".
10. A Resolução n. 387/2023/TCE-RO, em seu artigo 1º, estabelece o prazo de 100 (cem) dias para que a SGCE emita a instrução técnica. No entanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que o pedido de prorrogação merece acolhimento.
11. A justificativa apresentada pela equipe técnica destaca a sobrecarga operacional da unidade, que se encontra com processos em fase de instrução e outros aguardando análise, conforme a ordem cronológica de entrada.
12. Além disso, ressalta-se a designação de quatro servidores para compor a equipe de fiscalização da inspeção especial do Contrato n. 19/PGM/2024, formalizada pela Portaria n. 33/GABPRES, o que impactou diretamente a capacidade operacional da unidade para dar continuidade aos demais procedimentos, incluindo o presente processo.
13. Nesse contexto, a concessão do prazo adicional se mostra necessária para garantir a adequada instrução processual, assegurando a observância dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, bem como do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao regular andamento dos trabalhos.
14. Ademais, o prazo adicional solicitado de 20 (vinte) dias mostra-se razoável diante das justificativas apresentadas, especialmente considerando a complexidade da análise a ser realizada e a importância de assegurar um exame minucioso dos elementos constantes dos autos, evitando prejuízos à regularidade e à qualidade da instrução processual.
15. Diante do exposto, decido:
 - I - Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), concedendo 20 (vinte) dias adicionais para a conclusão da análise técnica destes autos, a contar do término do prazo inicialmente estabelecido (05/02/2025).
 - II – Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o interessado, responsáveis, advogada e procuradora, acerca do teor desta decisão.
 - III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.
 - IV - Determinar ao Departamento do Pleno, que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03912/2024-TCERO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na aplicação/destinação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF).
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho.
Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho.
João Altair Caetano dos Santos (CPF: ***.413.239-**), Ex-Secretário de Semfaz.
Wagner Garcia de Freitas (CPF: ***.408.271-**), Secretário Municipal da Semfaz.
ADVOGADOS[1]: **Salatiel Lemos Valverde** - OAB/RO 1.998, Procurador-Geral do Município. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600.
 Alexandre Camargo – OAB/RO 704.
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619.
 Nelson Canedo Mota – OAB/RO 2721.
 Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805.
 Andrei Oliveira Lima – OAB/RO 11009.
 Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221.
 Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0016/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUMDAF E NA EQUIPARAÇÃO DE CARGOS DE FORMA INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. DM 0185/2024-GCVCS. DEFERIMENTO DA TUTELA NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2024 POR INCLUIR SERVIDORES EXTERNOS À SUBSECRETARIA DE RECEITA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO PARA ABSTER DO USO DOS RECURSOS DO FUMDAF PARA ATIVIDADES QUE NÃO ESTEJAM VINCULADAS ÀS COMPETÊNCIAS DA SUBSECRETARIA. PROIBIÇÃO DE BENEFÍCIOS, VANTAGENS OU PRERROGATIVAS A SERVIDORES FORA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO (DM DM-00211/24-GCJVA). NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COM BASE NO PLANO DE AÇÃO DESENVOLVIDO PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. PEDIDO INGRESSO DO SINDIFISC/PV COMO ASSISTENTE PROCESSUAL OU AMICUS CURIAE. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado na alegação de gestores, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- É legítimo o ingresso do Sindicato requerente como assistente processual ou *amicus curiae* no processo por ser parte interessada e representar os interesses da categoria, a teor dos artigos. 119 e 138, ambos do CPC.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Procurador-Geral Miguel Inácio Lioiolo Neto, o qual relata supostas irregularidades referentes à destinação do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – FUMDAF, instituído pela Lei Complementar nº 690/2017, bem como à equiparação, em tese, indevida de servidores ocupantes de cargos alheios à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda aos integrantes da Administração Tributária da SEMFAZ.

Com base na análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 1687611) sugeriu o processamento do Procedimento Administrativo na categoria de “Representação”, conforme disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 82-A, III, do Regimento Interno. Além disso, propôs o deferimento da tutela de urgência, diante da verificação dos fatos denunciados.

Diante da constatação de possível irregularidade com potencial prejuízo ao erário, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0185/2024-GCVCS (ID 1689340), cujo teor determinou a negativa de executoriedade da Lei Complementar nº 187/2004 que contempla benefícios aos servidores não integrantes da carreira junto à Subsecretaria da Receita Municipal, por violar o inciso IV da Constituição Federal, bem como concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis apresentassem justificativas e informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios que julgassem pertinentes. Com efeito a decisão restou lastreada nos seguintes termos:

DM 0185/2024-GCVCS

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCERO e na Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível ocorrência de uso indevido dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf do Município de Porto Velho, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 187/2004, que trata da classificação de cargos que integram a Administração Tributária municipal, a teor do art. 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, inaudita altera parte, requerida pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**) , Prefeito Municipal de Porto Velho /RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) – Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, medidas que garantam o respeito à supremacia constitucional e a adequada aplicação de recursos públicos especificamente: (a) a **negativa de executoriedade à Lei Complementar n. 187/2004**, no que tange à inclusão de servidores externos à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, devido à sua inconstitucionalidade; (b) a **abstenção de uso dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf** para atividades ou benefícios que não sejam estritamente vinculados às competências da Subsecretaria; (c) a **reavaliação imediata dos critérios de aplicação dos recursos do Fumdaf** para garantir sua alocação exclusiva às atividades da administração tributária; e (d) a **proibição de concessão** de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal, em desacordo com os preceitos constitucionais relativos à administração tributária, conforme arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**) , Prefeito Municipal de Porto Velho /RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) , Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) uso indevido de recursos do **Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – Fumdaf**, em violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas de impostos a fins não previstos constitucionalmente;

b) **inclusão indevida de servidores alheios à Administração Tributária**, em desacordo com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que limita o exercício da administração tributária a servidores de carreiras específicas;

c) **impacto no Teto Remuneratório**, com a inclusão indevida desses servidores gera um efeito cascata no teto único de remuneração, conforme §18 do art. 37 da Constituição Federal (introduzido pela EC 132/2023);

d) **risco de violação ao Sigilo Fiscal**, através de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal por servidores que não integram a Subsecretaria da Receita Municipal, em violação à Lei Complementar nº 105/2001, que restringe o acesso a dados sigilosos; e

e) **distorções na Gestão Pública**, através de desvio de recursos que compromete a modernização da administração tributária, prejudicando a eficiência na arrecadação e fiscalização tributária, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), através da ampliação indevida de prerrogativas e benefícios exclusivos de servidores tributários a categorias que não integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsabilizados indicados no **item IV** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

[...]

Notificados, os responsáveis Srs. **Hildon de Lima Chaves** e **João Altair Caetano dos Santos**, por meio do Documento nº 07719/24 (ID 1690367), informaram o cumprimento da alínea "b", do **item III**, da **DM 0185/2024-GCVCS**. Quanto às alíneas "a", "c" e "d", do mesmo item da referida decisão, os responsabilizados requisitaram dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento das determinações.

Em resposta ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelos jurisdicionados, o Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida (ID 1690797) decidiu acolher parcialmente o requerimento, concedendo o mesmo prazo anteriormente estabelecido para a apresentação da defesa (15 dias). A rigor, a decisão restou lavrada na parte que interessa com o seguinte teor:

I – Deferir parcialmente o pedido de **dilação do prazo** para cumprimento integral do item III, do dispositivo da Decisão Monocrática 0185/24-GCVCS, fixando o prazo final na data de **21/01/2025**.

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

[...]

Em atendimento ao prazo fixado, o Município de Porto Velho (ID 1701750) apresentou manifestação nos autos, justificando da impossibilidade de cumprimento das ações previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item III da **DM 00185/24-GCVCS**, em razão da complexidade procedimental das medidas consignadas na decisão, motivo pelo qual requisitou concessão de prazo para atender aos comandos do Tribunal de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame de novo pedido de prorrogação de prazo encaminhado e assinado pelo atual Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, Senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, pelo Secretário Municipal de Fazenda, Senhor **Wagner Garcia de Freitas** e pelo Procurador-Geral do Município, Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (ID 1701750), os quais requerem maior prazo para apresentação das justificativas e documentos exigidos nas alíneas “a”, “c” e “d” do item III, da **DM 00185/24-GCVCS**, sob o fundamento de que o prazo inicial, ainda que dilatado, não foi suficiente para promoverem a adequada instrução processual, considerando a complexidade das medidas pugnas pelo Tribunal de Contas.

Em síntese, consubstanciaram os seguintes argumentos:

2.1 Complexidade procedimental, das estruturas dos cargos integrantes do TAF, sendo que a demanda avaliativa dependerá de amplo estudo, debates e decisões, inclusive percorrer o processo legislativo, se for o caso, relativamente às letras “a” e “d”;

2.2 Necessidade nomeação de uma Comissão Técnica para elaborar uma norma infralegal para a **reavaliação dos critérios de aplicação dos seus recursos**, objetivando garantir sua alocação exclusiva às atividades da Administração Tributária, em observância à decisão exarada, relativamente à letra “c”.

(grifo do original)

Com efeito, este é o segundo pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Porto Velho. O primeiro foi deferido por meio da **DM 0211/2024-GCJVA** (ID 1690797), proferida pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de plantonista, o qual concedeu prazo de **15 (quinze) dias** para que o Prefeito Municipal, **Hildon de Lima Chaves**, e o Secretário da Semfaz, **João Altair Caetano dos Santos**, enviassem as justificativas, informações e documentos exigidos nas alíneas “a”, “c” e “d” do item III da **DM 00185/24-GCVCS**.

A decisão que concedeu a prorrogação de prazo (ID 1692850), estabeleceu em seu item I, a data de **21.01.2025** como prazo final para cumprimento da determinação. Ocorre que, segundo argumentos dos requerentes, o tempo disponível para o cumprimento da obrigação foi insuficiente, especialmente considerando a transição de governo no Poder Executivo.

Cabe destacar, que a **DM 0185/2024-GCVCS** foi proferida em 19.12.2024 e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que o jurisdicionado cumprisse com a obrigação determinada no *decisum*. Nesse ínterim, sobreveio o recesso regimental que ocorreu de 20 de dezembro a 06 de janeiro de 2025.

Revela anotar que em 26 de dezembro de 2025 (ID 1690367), os responsabilizados apresentaram justificativas e documentos informando o cumprimento parcial da decisão, mormente a determinação contida na alínea “b”, do item III, da **DM 0185/2024/GCVCS**. Quanto às alíneas “a”, “c” e “d”, do mesmo item da decisão, requisitaram prazo de 180 dias para cumprimento integral da obrigação, justificando a complexidade para promoverem as adequações das determinações exigidas pelo Tribunal de Contas.

Com efeito, o Município de Porto Velho, teve 30 (trinta) dias para cumprir com a obrigação imposta pela **DM 0185/2024/GCVCS**, no entanto, considerou o prazo insuficiente para atender o comando, sob o fundamento de que há uma complexidade procedimental das estruturas dos cargos integrantes do TAF, que dependerá de amplo estudo, debates e decisões, a qual, inclusive deverá percorrer o processo legislativo, se for o caso.

Apontou ainda para a necessidade de nomeação de uma Comissão Técnica para elaborar uma norma infralegal para a reavaliação dos critérios de aplicação dos seus recursos, objetivando garantir alocação exclusiva às atividades da Administração Tributária.

Para o alinhamento e implementação destas ações, apresentou **PLANO DE AÇÃO** (ID 1701751), detalhando o prazo necessário para que cada uma delas complete a implementação das medidas impostas por esta Corte de Contas.

Em exame ao **PLANO DE AÇÃO** apresentado pelo Município de Porto Velho, constata-se o estabelecimento de prazos excessivamente extensos para cada ação ali planejada, que culminará na entrega das justificativas e documentos exigidos pelo Tribunal de Contas. Embora seja fundamental garantir tempo hábil para a organização das informações, a razoabilidade e a eficiência administrativa demandam que a gestão empreenda esforços para reduzir esse prazo.

Para cumprimento da alínea “c”, por exemplo, o Município, nominou a atividade como **“AÇÃO 1”** e, estabeleceu o prazo final para 15.04.2025. Nas atividades descritas, constam reuniões, estudo e revisão de minuta de legislação e aprovação para cumprimento da decisão da Corte.

No que se refere às alíneas “a” e “d”, do item III, da **DM 0185/2024/GCVCS** denominado como **“AÇÃO 2”**, o jurisdicionado estabeleceu o prazo para conclusão até o dia **29.08.2025**. Dentre as atividades consignou reuniões, elaboração de minuta de legislação, aprovação do resultado e aprovação final visando o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas.

Assim, em que pese o empenho do Município e da nova gestão ao, corretamente, definir um plano de ação detalhado para cumprir as determinações estabelecidas pela Corte de Contas, necessário que o prazo ali estabelecido seja reavaliado e adequado de forma a otimizar os procedimentos internos, os quais demandam celeridade, tornando imprescindível que a administração municipal antecipe o tempo de resposta, considerando que o **PLANO DE AÇÃO** apresentado prevê prazo excessivo para cumprimento da obrigação imposta pela **DM 0185/2024/GCVCS**.

Com efeito, em que pese o relator compreender a particularidade da situação e, ainda, por se tratar de início de uma nova gestão, o que, em certa medida justifica a necessidade de prorrogação do prazo, é fundamental que a administração municipal reavalie os prazos definidos no **PLANO DE AÇÃO** apresentado, ajustando-os à urgência exigida pelas determinações do Tribunal de Contas, de modo a garantir a eficiência e a celeridade na execução das medidas.

Deste modo, entendo como razoável a concessão do prazo **máximo de 60 (sessenta) dias** para que o Município de Porto Velho implemente e comprove, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias à adequação dos atos vindicados nos termos e na forma deliberada pela **DM 0185/2024/GCVCS**. Esse ajuste demonstra comprometimento com a responsabilidade administrativa e com a eficiência da gestão pública, assegurando que as exigências do Tribunal de Contas sejam atendidas de forma ágil e adequada, sem prejuízo à qualidade das informações fornecidas.

Assim ancorado no princípio da continuidade da administração pública, o qual deve assegurar que atos administrativos não sejam interrompidos em razão de mudanças na liderança governamental, garantindo a regularidade e a eficiência na gestão pública e, diante da alternância de governo, cuja responsabilidade pelo cumprimento da determinação prevista no item III da DM 00185/24-GCVCS passou a recair sobre a nova gestão, a medida adequada é conceder a dilação requerida na forma e nos moldes dispostos no fundamento desta decisão.

Nesse particular, a transição de gestão no Poder Executivo Municipal representa um fator relevante que justifica a necessidade de tempo adicional para que o novo gestor e seus comandados possam tomar ciência dos atos administrativos em andamento, bem como para reunir as informações e documentos necessários ao cumprimento das exigências do Tribunal de Contas. Negar esse prazo configuraria uma rigidez excessiva, incompatível com o devido processo legal e com a busca por uma instrução processual justa e eficaz.

Por fim, cabe registrar que aportou na Corte Recurso [21](#) de Reexame (sic.) manejado pelo **Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho – Sindifisc/PV (ID 1700488)**, requisitando o ingresso no processo na condição de assistente processual para fins de participar de todos os atos do processo nos termos do artigo 119 do CPC, **ou como amicus curiae** nos moldes do que artigo 138 do mesmo diploma legal.

A propósito, em que pese a documentação apresentada esteja vinculada ao Processo nº 00081/25-TCERO (Pedido de Reexame), por meio do Despacho (ID 1702587), o Conselheiro Relator do recurso, ao analisar o caso, considerou adequado submeter ao Relator do Processo Principal o pedido de ingresso do Sindicato, na qualidade de assistente processual ou *amicus curiae* seja.

De forma objetiva, o ingresso do Sindifisc/PV na qualidade de assistente processual ou *amicus curiae* é legítimo, dada sua representatividade e o interesse direto na matéria em discussão. A participação da entidade poderá enriquecer a análise dos fatos, proporcionando uma discussão mais ampla e plural sobre as questões que envolvem os integrantes do Grupo TAF, garantindo uma abordagem mais completa dos fatos. Logo, em razão do interesse processual, defiro o ingresso do sindicato no feito, como medida adequada e justa aplicação do direito.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade e, em conformidade com as razões apresentadas, e ainda, no intuito de assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória atribuída ao Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo **60 (sessenta) dias**, a contar do término do último prazo concedido, para que os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**) , Prefeito Municipal de Porto Velho; **Wagner Garcia de Freitas** (CPF: ***.408.271-**) , Secretário Municipal da Semfaz e **Salatiel Lemos Valverde** - OAB/RO 1.998, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, comprovem perante esta Corte de Contas o cumprimento das alíneas “a”, “c” e “d”, do **item III**, da **DM 00185/24-GCVCS**;

II – Deferir o ingresso do **Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho – Sindifisc/PV** (CNPJ: 63.763.148/0001-06) no processo, na qualidade de assistente processual ou *amicus curiae*, reconhecendo sua legitimidade para integrar ao feito, tendo em vista que os efeitos da decisão repercutirão diretamente nos interesses da categoria dos integrantes do grupo TAF, a teor do art. 119 e 138, ambos do CPC;

III – Intimar do teor desta Decisão o Relator do **Processo nº 00081/25/TCERO** – Pedido de Reexame, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para medidas que julgar necessária;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCERO;

V - Intimar, via ofício, do teor desta decisão, os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**) , Prefeito Municipal de Porto Velho; **Wagner Garcia de Freitas** (CPF: ***.408.271-**) , Secretário Municipal da Semfaz; **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho - OAB/RO 1.998, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Intimar, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, do teor desta decisão, os Senhores; **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**) , Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) , Ex-Secretário de Semfaz; **Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho – Sindifisc/PV** (CNPJ: 63.763.148/0001-06) e aos advogados Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600; Alexandre Camargo – OAB/RO 704; Zol Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619; Nelson Canedo Mota – OAB/RO 2721; Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805; Andrei Oliveira Lima – OAB/RO 11009; Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221 e Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do pleno** que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

VIII – Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação competente, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto**, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental

[1] Procuração: Bruno Valverde Chahaira (ID 1701717) – Alexandre Camargo e outros (ID 1709578).

[2] Pedido de Reexame – protocolado junto ao Processo Principal.

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 00800/2024/TCERO.

INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00157/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, do Item III, do Acórdão APL-TC 00157/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01775/2021, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0033/2025-DEAD (ID n. 1704792), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13/PGM/2025 (IDs ns. 1703572 e 1703573), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item III, do Acórdão APL-TC 00157/2023, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 00157/2023, emanado dos autos do Processo n. 01775/2021 (multa), por parte do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1704792), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1704258 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1703572).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Por fim, tenho que se deve dar prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, uma vez que o Direito de Petição apresentados pelos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (Processo-PCE n. 02974/24) e **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (02980/24) não possuem efeitos suspensivos, sendo que, inclusive, o pronunciamento jurisdicional vertido no Acórdão APL-TC 00122/24, proferido nos autos do Processo-PCE n. 01775/21, encontra-se albergado pelo efeito proveniente do trânsito em julgado da matéria posta, conforme Certidão acostada no ID n. 1634989.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão APL-TC 00157/2023, exarado nos autos do Processo n. 01775/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, adotando-se, para tanto, todas as medidas administrativas de estilo, uma vez que o Direito de Petição apresentados pelos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (Processo-PCE n. 02974/24) e **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (02980/24) não possuem efeitos suspensivos, sendo que, inclusive, o pronunciamento jurisdicional vertido no Acórdão APL-TC 00122/24, proferido nos autos do Processo-PCE n. 01775/21, encontra-se albergado pelo efeito proveniente do trânsito em julgado da matéria posta, conforme Certidão acostada no ID n. 1634989;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari -RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN ALMA, MAIS CONSCIENTE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 8, de 11 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 3/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de licença de uso do software OrçaFascio, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 3/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007936/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 41/2023/TCE-RO



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 41/2023/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2023/TCE-RO.

II – CONTRATADA: PD CASE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.519.484/0001-52.

III – OBJETO DO CONTRATO Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo o processo de desenvolvimento de software do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – OBJETO DO APOSTILAMENTO Incluir no item 5 do Contrato nº 41/2023/TCE-RO, o subitem 5.4, passando a constar a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.4. Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, os preços do Contrato n. 41/2023/TCE-RO ficam reajustados em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA referente ao período compreendido entre outubro de 2023 a outubro de 2024. O valor global estimado do contrato passa de R\$ 30.996.970,56 (trinta milhões, novecentos e noventa e seis mil novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), para a estimativa de R\$ 31.826.580,66 (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), passando os valores reajustados a vigorar a partir de out/2024. Desso formo, com a aplicação de reajuste, os valores unitários dos postos de trabalho passarão a perfazer a seguinte montante:

A	B	C	D	E	F	G
Item	Postos de Trabalho	Quantitativo	Valor Unitário	Valor mensal = (D*C)	Valor unitário reajustado = (D*7036,33/6716,74)	Valor mensal reajustado = (F*C)
1	Líder Técnico	7	R\$ 25.398,63	R\$ 177.790,41	R\$ 26.607,12	R\$ 186.249,84
2	Gerente de Projetos	7	R\$ 22.429,05	R\$ 157.003,35	R\$ 23.496,24	R\$ 164.473,68
3	Especialista em UX (EUX)	6	R\$ 17.125,08	R\$ 102.750,48	R\$ 17.939,91	R\$ 107.639,46
4	Desenvolvedor "Full Stack" (DFS) - Sênior	18	R\$ 22.531,21	R\$ 405.561,78	R\$ 23.603,27	R\$ 424.858,86
5	Desenvolvedor "Full Stack" (DFS) - Pleno	17	R\$ 17.451,18	R\$ 296.670,06	R\$ 18.281,52	R\$ 310.785,84

6	Desenvolvedor "Full Stack" (DFS) - Júnior	12	R\$ 12.647,03	R\$ 151.764,36	R\$ 13.248,78	R\$ 158.985,36
---	---	----	------------------	-------------------	---------------	-------------------

NÚMERO-ÍNDICE IPCA - out/2023	6716,74
NÚMERO-ÍNDICE IPCA - out/2024	7036,33
VALOR TOTAL MENSAL SEM REAJUSTE = (soma dos valores da coluna E)	R\$ 1.291.540,44
VALOR TOTAL MENSAL COM REAJUSTE = (soma dos valores da coluna G)	R\$ 1.352.993,04

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Conforme disposição do art. 136, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, os registros relativos à variação do valor contratual para fins de reajuste não configuram alteração do contrato e podem ser efetuados mediante simples apostila.

VI - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 41/2023/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo n. 003576/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 11/02/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0814729** e o código CRC **3A236146**.

Referência: Processo nº 003576/2023

SCI nº 0814729

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –05/2025-DGD

No período de 01 a 08 de fevereiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 95 (noventa e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	2
AREA FIM	89
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00250/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00251/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00218/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Zuldas Veiga Da Costa Filho	Advogado(a)
					Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados	Advogado(a)
					Sandra Cizmoski Ramos	Advogado(a)
					Município De Porto Velho/Ro	Interessado(a)
					Lucas De Medeiros Juraszek	Interessado(a)
					Jose Vitor Costa Junior	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini	Responsável
					Everton Melo Da Rosa	Advogado(a)
					Empresa Office Serviços De Sinalização	Responsável

					Viária	
					Constantino Pessoa Chaves	Responsável
					Cintia Monteiro Chaves	Responsável
					Cezar Eduardo Monteiro Chaves	Responsável
					Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)
					Anderson Da Silva Pereira	Responsável
					Ademar Alves Pereira Neto	Interessado(a)
00256/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Anibal De Jesus Rodrigues	Responsável
					Israel Barbosa Dias	Responsável
					Marco Aurelio Gonçalves	Responsável
					Maria Da Graça Capitelli	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00079/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Redistribuição	Josiel SilvesDe Oliveira	Responsável
					Priscila Consani Das Mercês Oliveira	Advogado(a)
					Sidney BorgesDe Oliveira	Responsável
					So Natal Ltda	Interessado(a)
00118/25	Parcelamento de Débito	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Helga Araruna Ferraz De Alvarenga	Advogado(a)
					INSTITUTO CAMPUS PARTY, Representada Pelo Senhor Francesco Faruggia	Interessado(a)
00201/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francimar Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00219/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Willian Barbosa Pereira	Interessado(a)
00220/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcilene RodriguesDa Silva Souza	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenta Bueno	Interessado(a)

00221/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcilene Rodrigues Da Silva Souza	Interessado(a)
00222/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rossana Nascimento Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00223/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivonete Fossa Spadotto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00224/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Santa Borges Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00225/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ruth Celestino De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00226/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sandra Mara Barbosa De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00227/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Marisa Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00228/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
00229/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alessandra Fernandes	Interessado(a)
					Caroline Dos Santos Lacerda	Interessado(a)
					Eliel Maikson Santana Da Silva	Interessado(a)
					Fagner Partelli Coser	Interessado(a)
					Jonas Nunes Queiroz	Interessado(a)
					Kerles Fernandes Duarte	Interessado(a)
					Levi Mendes De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Alice Passos	Interessado(a)
					Sidneia Dalpra Lima	Interessado(a)
00230/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Rosario De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00231/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Elizabete Ferreira Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00232/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	OMAR PIRES	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON	DIAS		Vanilda Alves Pereira	Interessado(a)
00233/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilda Nunes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00234/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raquel Leal	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00235/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Esmeraldo Aniceto Da Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00236/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nair De Moraes Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00237/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida De Lima Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00238/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alcione Roberto Bissani	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00239/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sonia Aparecida Da Cruz Mantovaneli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00240/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Maria Bonavigo Kalb	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00241/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Onofre Eduardo Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00242/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jaqueline Barroso Da Silva Alvarenga	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00243/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Souza Do Nascimento	Interessado(a)
					Giovan Damo	Interessado(a)
00244/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ially Azevedo Granato	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00245/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Conceicao Monteiro Saldanha Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00246/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Miriam Araujo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00247/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maristela Dias Domingos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00248/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Telma Jorge Da Costa	Interessado(a)
00249/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ademilson Ramos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00252/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliana Quirino De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00253/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Andreia Cunha Rodrigues De Souza	Interessado(a)
					Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
					Michelle Jackowski De Almeida Silva	Interessado(a)
					Rosilene Jacob Velten	Interessado(a)
00254/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Edileuza Ferreira Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00255/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Juraci Ferraz De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00257/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Caetano Carlos Salgado De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00258/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cicera Quimas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00259/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilene Valeco Tonete	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00260/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wellen Millena Muniz Castro	Interessado(a)
00261/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adao Jose Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00262/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manuela Do Carmo Siqueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00263/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	OMAR PIRES	Distribuição	Mariana Brassolotto Silva	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON	DIAS		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00264/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Passos Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00265/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Julia Maria Delmino Dos Santos	Interessado(a)
					Maria Aldenora Delmino Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00266/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelzina Jesus Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00268/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gisleine Barros Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00269/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Diego Lopes Reis	Interessado(a)
					Havenilton Dos Reis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00270/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruna Gabriela Lopes Ramos	Interessado(a)
					Leticia Beatriz Lopes Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00271/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jussara Dias Da Silva Tiossi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00272/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00273/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleide Amelia Longhi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00274/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Lucia De Souza Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00275/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Simone Cristina Rossi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00276/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Virginia Arza Gualasua	Interessado(a)
00277/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Socorro De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00278/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ademar Pereira Lopes Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00279/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Madalena Maria Konzen	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00280/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edson Santana De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00281/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Câmara Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
					João Miguel Do Monte Andrade	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
00282/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Erinete Sousa De Oliveira Vale	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00283/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Bins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00284/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mariana Pereira Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00285/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cosme Barroso Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00286/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tereza Milena Soares Maximo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00287/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Heverton Bezerra Bessa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00288/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leila Aparecida Dos Reis Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00289/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Derson Celestino Pereira Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00290/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Onildo Pires Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00291/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iracy Batista Leite Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00292/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
00293/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Oswaldo Amaral De Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00294/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Auxiliadora Saraiva Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00295/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distribuição	Bruno Rafael De Macedo Simon	Interessado(a)
					Create Tech Ltda	Interessado(a)
00296/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Nazare Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00297/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
00298/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Enivaldo Felicio De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00299/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliane De Fatima Lima Matos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00300/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ederson De Almeida Barreto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00301/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Flora Chianca Politis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00302/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdeci Maria Ferreira Do Prado	Interessado(a)
00303/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Theodomiro De Oliveira Pinto	Interessado(a)
00304/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONONIA	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00306/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Joao Lucas Mota De Almeida	Advogado(a)
					Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)

					Viviane Souza De Oliveira Silva	Advogado(a)
00307/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Paraná Soluções Logísticas E Transportes Ltda	Interessado(a)
					Sarah Abdul Baki	Advogado(a)
00308/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Maria Imaculada Pereira De Souza Melo	Interessado(a)
00309/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Rafael Braz Penha	Advogado(a)
					R.B.Siqueira De Amorim Panificadora (Panificadora Pão Da Terra)	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00267/25	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Jeoval Batista Da Silva	Interessado(a)
00305/25	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Afonso Antonio Candido	Interessado(a)
					Luiz Felipe Da Silva Andrade	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757